



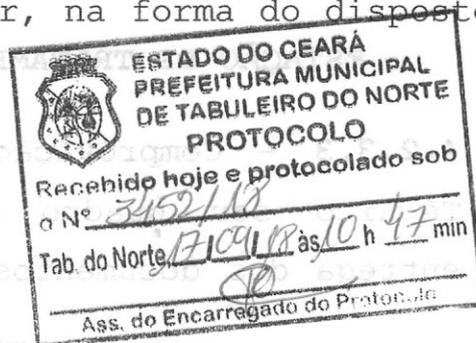
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOLEIRO DO NORTE/CE.

REFERENTE: EDITAL N° 06.08.01/2018 - TP - TOMADA DE PREÇO  
RECORRENTE: GRIFE DECORE ARQUITETURA & ENGENHARIA EIRELI - ME.

**GRIFE DECORE ARQUITETURA & ENGENHARIA EIRELI - ME**

empresa de construção civil e assemelhados cadastrada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o n° 10.480.822/0001-70, estabelecida na Rua Abolicionista André Cursino, n° 1161, Bairro: Planalto 13 de Maio, município de Mossoró/RN.

A empresa citada a cima, vem respeitosamente participar da licitação em tela. Diante disso, através de seu representante credenciado no processo Sr. **Ricardo Capibaribe Jatahy**, Engenheiro Civil CREA n° 060464206-7, CPF n° 729.150.723-53, com fundamento na lei 8.666/93, com suas alterações, propor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra o EDITAL DA TOMADA DE PREÇO 06.08.01/2018, fase de **Habilitação** - da **PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOLEIRO DO NORTE/CE**, requerendo assim da comissão que seja feito as devidas **CORREÇÕES**. Na remotíssima hipótese de não acatamento, que o presente expediente seja encaminhado à apreciação da Autoridade Superior, na forma do disposto do Art. 109, §4 da Lei 8666/93.





**Resumido relato do certame:**

O processo licitatório sob vergasta tem por objetivo é a **CONSTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A CONSTRUÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, NAS LOCALIDADES DE JUAZEIRO, PATOS, GADO BRAVO E ÁGUA SANTA DO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE/CE.**

A tomada de preço foi realizada do dia 28 de Agosto de 2018, as 09:00hs, na Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte, situada a rua Padre Clicério, N° 4605, Tabuleiro do Norte/CE.

No dia 10 de setembro de 2018, saiu a publicação de julgamento da fase habilitação do certame onde tivemos a supressa da nossa inabilitação, por não atender aos seguintes itens do edital:

**4.2.3.2** - A PROPONENTE deverá comprovar sua experiência em execução de obras semelhantes aos especificados, através de atestados fornecidos por pessoas de direito público ou privado, devidamente registra nas entidades profissionais competentes, que deverão ser compatíveis com as principais características indicadas abaixo:

**ESTAÇÃO ELEVATPORIA DE ÁGUA (EEA)**

**ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA (ETA)**

**4.2.3.3** - Comprovação de PROPONENTE possuir Responsável Técnico seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior



(ENGENHEIRO CIVIL), reconhecido(s) pelo o CREA, detentor de no mínimo de 01 (um) atestado ou certidão de responsabilidade técnica, com o respectivo acervo expedido pelo o CREA, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter o(s) profissional(is), obras ou serviços de engenharia de características técnicas similares as do objeto ora licitado, atinentes às respectivas parcelas de maior relevância, não se admitindo atestado(s) de projetos, fiscalização, supervisão, gerenciamento, controle tecnológico ou assessoria técnica dos serviços, tenha sido:

**ESTAÇÃO ELEVATPORIA DE ÁGUA (EEA)**

**ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA (ETA)**

**4.2.4 - Qualificação Econômica - Financeira;**

**4.2.5.7.1 - A comprovação do documento terá que ser emitido com a mesma razão social da empresa, não serão aceitos documentos de comprovação de endereço emitidos em hipótese alguma em nome de pessoa física, masmo estas sendo sócio(s) e ou Proprietário da empresa;**

**23.10 - Todos os documentos apresentados neste certame deverão ser apresentados em original e/ou por qualquer processo de cópia autenticado por tabelião de natas; não será aceito em hipótese nenhuma, em nenhuma fase do certame, documentos autenticados pela forma eletrônica (AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA);**

Após solicitamos copias dos documentos de



habilitação, chegamos ao seguinte resultado dos itens abaixo:

**4.2.3.2 e 4.2.3.3** - foram apresentadas diversas **certidão de acervo técnico** em nossa documentação de Habilitação, das **paginas nº 617 a 670**, enumeradas pela a comissão de licitação, onde consta o responsável técnico, **Ricardo Capibaribe Jatahy**, CREA **0604642067**, que fazer parte do quadro de responsável técnico da empresa, que já executou obra compatível com o objeto licitado, **certidão de acervo técnico**, paginas de 657 a 670 documentação de habilitação, web - 198526/2014, protocolo: PRO0008920014, data de emissão: 20/06/2014.

Objeto: **EXECUÇÃO DE OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE AGUA (ADUTORA) DE DIVERSAS COMUNIDADES DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR DIX SEPT ROSADO. A REFERIDA ADUTORA FOI DIVIDIDA EM 02 SUBSISTEMAS META 01 E META 02. A META 01 POSSUI 200 METROS DE REDE DE ADUÇÃO E 22.950,34 METROS DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO ELA ATENDERA AS COMUNIDADES PEDRINHAS, BARRINHA, CAJAZEIRAS, BARRA, JARDIM, JUAZEIRO, QUIXABA, SÃO BENTO, SABOEIRO, IPUEIRA, CAMURIM 2 E SERROTE. A META 02 POSSUI 319,93 METROS DE REDE DE ADUÇÃO E 12.890,30 METROS DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO ELA ATENDERA AS COMUNIDADES DE SANTANA 1, SANTANA 2, AROEIRA, PAU DARCO, UMARI, MONTE ALEGRE, CARNAUBAL, AGRO-CAMURIM E CAMURIM 01. CONSTA AINDA DO ESCOPO DOS SERVIÇOS A CONSTRUÇÃO DE DUAS ETAs (ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE AGUA) E DE DUAS CAIXAS D'AGUA ELEVADAS EM CONCRETO ARMADO COM CAPACIDADE DE 63.000 LITROS CADA UMA**

DELAS.

Diante o exposto vejamos que a certidão de acervo técnico apresentado pela empresa cumprir todos os requisitos solicitados, ou melhor, o acervo superior ao requisitado pela comissão de licitação.

Ainda sobre o a exigência, esclarecemos que desde o ano de 2009, o CREA não registra atestado em nome de pessoa jurídica, por vedação imposta pelo artigo 55 da Resolução nº 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA:

**Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.**

Ressaltamos que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) é uma autarquia pública, responsável pela regulamentação das atividades profissionais relacionadas ao serviço contratado.

Sendo assim, em respeito ao princípio da legalidade e obediência às normas legais e principalmente à transparência pública e ampliação da disputa entre os licitantes, solicitamos que seja observado o artigo 55 da Resolução nº 1.025/2009, conforme determinado pela resolução.

**CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL X CAPACIDADE TÉCNICA  
PROFISSIONAL**

A título de esclarecimento, quanto à capacidade



técnica de uma empresa é comum a exigência da comprovação:

- **Capacidade técnica profissional** - É a capacidade técnica dos profissionais, responsáveis técnicos, que compõe o quadro da empresa.

O CONFEA é uma autarquia pública, responsável pela regulamentação e julgamento final das atividades profissionais relacionadas à engenharia, então, devem ser observadas as suas regulamentações legais, especialmente no que tange à contratação de serviços de engenharia.

A Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA em seu artigo 48 define claramente o que é a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica (**capacidade técnico-operacional**), conforme abaixo colacionado:

## CAPÍTULO II

### DO ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL

Art. 48. A **capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.**

Observando a resolução nº 1.025/2009 do CONFEA, verifica-se que o edital encontra-se bastante equivocado quanto às comprovações de qualificação técnica. Ao somar o artigo 55 - que proíbe a emissão de atestado de **capacidade técnica em nome de pessoa jurídica** - com o artigo 48, ambos

da resolução 1.025/09 do CONFEA, fica visível que a exigência do item 4.2.3.2 e 4.2.3.3 do edital não observa as prescrições legais que regulamentam a questão, por 02 (dois) motivos:

01 - Conforme anteriormente dito, o CREA não registra atestado de capacidade técnica em nome da pessoa jurídica (artigo 55 da resolução 1.025/09 CONFEA);

02 - A capacidade técnica operacional (capacidade de uma pessoa jurídica) é comprovada pela certidão do CREA que comprove a empresa possuir responsáveis técnicos, detentores de acervo técnico registrado no CREA, compatíveis com o objeto contratado, conforme determinado pelo artigo 48 da resolução 1.025/09 CONFEA, supracitada.

**EXIGÊNCIA DE ATESTADO EM NOME DA LICITANTE E DA CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL.**

Deve destacar que já existem diversas decisões proferidas quanto ao tema, conforme passaremos a expor.

O Tribunal de Contas da União espousa o mesmo entendimento do BNDES, conforme se depreende da leitura do **Acórdão n.º 128/2012 - TCU**, em cuja parte dispositiva foi recomendada à UFRJ, *in verbis*:

*Este tema tem sido amplamente discutido, sendo que o Tribunal de Contas da União espousa o mesmo entendimento do BNDES, conforme se depreende da leitura do **Acórdão n.º 128/2012 -***



2ª Câmara - TCU, em cuja parte dispositiva foi recomendado à UFRJ, in verbis:

"1.7. Recomendar à UFRJ que **exclua dos editais** para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a **exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes**, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da **Resolução CONFEA nº 1.025/2009**, aprovado pela Decisão Normativa **CONFEA nº 085/2011.**"

Ante tanto quando se refere a serviços de engenharia, o edital deve apenas exigir o **atestado de capacidade técnica em nome dos responsáveis técnicos** da licitante (**capacidade técnico profissional**), uma vez que o CONFEA por intermédio da **Resolução 317/86**, dispõe:

**Art. 1º - Considera-se Acervo Técnico do profissional** toda a experiência por ele adquirida ao longo de sua vida profissional, compatível com as suas atribuições, desde que anotada a respectiva responsabilidade técnica nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

**Art. 4º - O Acervo Técnico de uma pessoa**



*jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados.*

*Parágrafo único - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica variará em função de alteração do Acervo Técnico do seu quadro de profissionais e consultores.*

Todos os registros de atestados, quando é realizada de uma obra ou serviços, são feito em nome do profissional e não da empresa, tendo em vista a legislação do CONFEA acima apontada.

A capacidade técnico-operacional da empresa é composta do quadro de profissionais que carregam consigo a experiência profissional adquirida com os trabalhos desenvolvidos.

O Manual de Procedimentos Operacionais para a aplicação da Resolução nº1.025, de 30 de outubro de 2009, elaborada pelo próprio CONFEA, não deixa dúvidas ao dispor que não é possível o registro de atestados de capacidade técnico operacional para pessoas jurídicas, pelo fato de não poder ser emitida CAT (Certidão de Acervo Técnico) em nome de pessoas jurídicas, conforme os trechos transcritos abaixo:

"CAPÍTULO III

(...)



1.5.2. Da capacidade técnico-operacional

Da leitura do art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, observamos que inexistente dispositivo legal na Lei de Licitações que obrigue o Crea ao registro do atestado para comprovação da capacidade técnico operacional, uma vez que esta exigência, **constante do art. 30, § 1º, inciso II, foi vetada pelo Presidente da República por meio da Lei nº 8.883, de 1994, fundamentado nos argumentos de que esta exigência contrariava os princípios propostos no projeto de lei, como demonstra o extrato do veto abaixo transcrito:**

Razões do veto Assim se manifestou a Advocacia-Geral da União sobre estas disposições:

"Reconhecidamente, a competição entre possíveis interessados é princípio insito às licitações, pois somente ao viabilizá-la o Poder Público pode obter a proposta economicamente mais vantajosa, barateando, assim, os preços de suas obras e serviços. **Ora, a exigência de "capacidade técnico-operacional", nos termos definidos no primeiro dos dispositivos supra, praticamente inviabiliza a consecução desse objetivo, pois segmenta, de forma incontornável, o universo dos prováveis competidores, na medida em que, embora possuindo corpo técnico de comprovada experiência, uma empresa somente se habilita a concorrer se comprovar já haver realizado obra ou serviço de complexidade técnica idêntica à que estiver sendo licitada.**

Impõem-se, assim, expungir do texto os dispositivos em foco, que, por possibilitarem possíveis

direcionamentos em proveito de empresas de maior porte, se mostram flagrantemente contrários ao interesse público.  
(...)"

**Apesar do veto, contudo, é praxe os editais de licitação exigirem a comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas, muitas vezes solicitando a emissão da CAT em nome da empresa contratada, situação que apenas dificulta a participação das empresas nos certames.**

(...)

#### CAPÍTULO IV.

(...)

##### 1.3. Recomendação

Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que:

(...)

**o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo."**

Conforme determinação do CONFEA, CREA, TCU e da AGU, por ser impossível registrar no CREA um atestado de capacidade técnica em nome da licitante pessoa jurídica, deve-se somente exigir o **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA LICITANTE.**



A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 30, estipula que:

**Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

**1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:**

**I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de**



**responsabilidade técnica** por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

No caso de serviços de engenharia, qualquer exigência que não esteja previsto na Lei, **configura ilegalidade e inobservância** da norma. Assim, quanto à qualificação técnica em serviços de engenharia, cabe à contratante apenas exigir o que está prescrito na Lei, qual seja, **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS DA LICITANTE**, não podendo, portanto exigir atestado de capacidade técnica em nome da licitante.

A exigência de atestado de capacidade técnica em nome da licitante configura uma exigência não prevista na norma. Ademais, por falta de previsão legal que autorize o administrador fazer a referida exigência, **constar no edital a exigência em questão gera nulidade dos atos subsequentes face à inobservância da norma.**

Sendo assim, a exigência de atestado de capacidade técnica em nome da licitante, configura uma exigência editalícia **restritiva da competição**, nos termos do art. 3º,

§1º inc. I da Lei 8.666/93. Com efeito, proclama o mencionado artigo:



"§1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos:

I-admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância **impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**" (grifo nosso).

Assim, a Lei nº 8.666/93, prescreve que para fins de comprovação de capacidade técnica, as exigências deverão limitar-se à comprovação de capacidade técnica dos responsáveis técnicos da licitante, devendo ser respeitada esta limitação.

A ilegalidade de apresentação de capacidade técnico-operacional, além de latente, no presente caso, já foi objeto de apreciação por este Tribunal Federal, conforme jurisprudência abaixo:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMPROVADA. ILEGALIDADE. I - Em sendo a certidão de acervo técnico - CAT documento hábil a comprovar a qualificação